

TC 012.820/2017-2

Tomada de Contas Especial

Município de Araci/BA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do extinto Ministério da Integração Nacional, em desfavor da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, ex-prefeita do Município de Araci/BA (gestão 2009-2012), em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos federais repassados por força do Termo de Compromisso 394/2010, cujo objeto consistia na reconstrução de quatro unidades habitacionais, na reconstrução de três passagens molhadas e na recuperação de 280 km de estradas vicinais (peça 8, p. 63 e 74).

2. O Termo de Compromisso, que vigeu entre 19/7/2010 e 10/8/2011 (peça 8, p. 83, e peça 9, p. 96), previa a utilização de recursos da ordem de R\$ 2.000.000,00, sem aplicação de contrapartida. Os recursos federais foram repassados por meio de duas ordens bancárias, nos valores de R\$ 1.200.000,00 e R\$ 800.000,00, emitidas em 26/7/2010 e 10/2/2011, respectivamente (peça 8, p. 87, e peça 9, p. 68).

3. Após análises iniciais, a Secex-BA promoveu a citação da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho em solidariedade com a sociedade empresarial contratada, Paraíso Dos Tratores Serviços Ltda., pelo valor total de R\$ 202.698,00, em razão das seguintes irregularidades (peças 19, 20, 33, 36 e 37):

a.1) em vista das graves patologias constatadas nas obras das passagens molhadas, que comprometem a sua funcionalidade, deve ser restituída ao erário federal a quantia de R\$ 57.214,20; o valor corresponde ao montante orçado pela prefeitura para a construção das passagens molhadas;

a.2) o serviço de limpeza de camada vegetal, para recuperação das estradas vicinais, não foi executado, devendo ser restituído ao erário o montante de R\$ 725.000,00, correspondente ao valor orçado pela prefeitura;

a.3) os custos dos serviços de escavação, transporte e compactação de aterros foram orçados em valores superiores aos definidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI (base Julho/2010), devendo ser restituído ao erário o montante de R\$ 202.698,00, corresponde ao somatório dos seguintes itens pagos acima daquele referencial de preços:

SINAPI	Descrição	Referência SINAPI BDI 30% Julho/2010		Planilha de Referência da Licitação		Valores pagos acima do referencial SINAPI	
		Un.	Preço (R\$)	Preço (R\$)	Quant.	Preço (R\$)	Total (R\$)
24863/001	Escavação e Transporte Material 1A CAT DMT 50M C/Trato Est. CAT D8 C/Lâmina	m <sup>3</sup>	1,82	4,40	57.000	2,58	147.060,00

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

24863/002	Escavação e Transporte Material 2A CAT DMT 50M com Trator sobre Esteiras 305 HP com Lâmina e Escrificador	m <sup>3</sup>	3,54	3,65	23.400	0,11	2.574,00
72145	Compactação de Aterros a 95% do Proctor Normal – Pavimentação Rodoviária	m <sup>3</sup>	2,24	2,90	80.400	0,66	53.064,00
<b>Total</b>							<b>202.698,00</b>

4. Embora tenha sido devidamente citada, a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho não apresentou alegações de defesa nem promoveu o pagamento do valor devido. Já a pessoa jurídica Paraíso Dos Tratores Serviços Ltda. aduziu os elementos de defesa insertos nas peças 24 e 25.

5. A análise dos elementos de defesa por parte da unidade técnica encontra-se na percuciente instrução constante da peça 42, cujas conclusões, desde já, incorporo aos fundamentos deste parecer. Não obstante, entendo oportuno tecer algumas considerações a respeito da argumentação expendida pela contratada.

6. A sociedade empresarial Paraíso Dos Tratores Serviços Ltda., buscando demonstrar que o contrato de prestação de serviços 98/2010 (peça 8, p. 165-169) foi plenamente executado, apresenta os seguintes argumentos:

a) o Relatório de Inspeção 31/2012, que cuida de fiscalização realizada pelo extinto Ministério da Integração Nacional entre 28 e 29/5/2012, atestou o cumprimento e a aprovação de 100% da meta física;

b) as fotografias anexadas (peça 25, p. 3-17) comprovam a plena execução do objeto contratado;

c) o Relatório de Visita Técnica (peça 10, p. 37-69) que embasou o Parecer Conclusivo, foi elaborado em 30/10/2013, ou seja, quase três anos após a conclusão das obras, o que compromete a análise da execução dos serviços, mormente porque a recuperação de estradas vicinais e a construção de passagens molhadas são obras vulneráveis à ação do tempo e do clima.

7. No que diz respeito à alegação de que os custos dos serviços de escavação, transporte e compactação de aterros foram orçados em valores superiores aos definidos no Sinapi, a empresa sustenta que as regras e os critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, foram estabelecidos através do Decreto 7.983, de 8/4/2013.

8. A Secex-TCE, na instrução à peça 42, apresenta importantes observações no que diz respeito aos efeitos do clima e do tempo nas obras em questão, sobretudo nos serviços de recuperação de estradas vicinais. Salienta, de início, que o Boletim de Medição 002/2010 e o prefalado Relatório de Inspeção 31/2012 registram a execução plena desses serviços (peça 9, p. 227; peça 10, p. 18, e peça 24, p. 21).

9. A partir dos gráficos disponibilizados pelo Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, a unidade técnica constatou que, entre o término das obras (agosto de 2011) e a realização da primeira fiscalização (maio de 2012), a precipitação pluviométrica média na região foi pequena, isto é, inferior a 35 mm. Isso talvez explique a razão pela qual as estradas estavam em bom estado durante a fiscalização de maio de 2012.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

10. Por outro lado, os gráficos do INMET também mostram que a segunda fiscalização, realizada em outubro de 2013, ocorreu logo após um período de grande precipitação pluviométrica. Sendo assim, a Secex-TCE levanta a hipótese de que, na segunda fiscalização, ao concluírem pela não realização das obras, os técnicos não tenham levado em consideração as fortes chuvas que caíram na região e que, possivelmente, danificaram as estradas vicinais e permitiram o crescimento da vegetação marginal.

11. Alinho-me às conclusões da unidade instrutiva, acrescentando que essa segunda fiscalização ocorreu tardiamente, ou seja, nada menos que 26 meses após o suposto término das obras. Ademais, o relatório fotográfico anexado ao relatório de inspeção de 2012, além de outras fotografias juntadas aos autos, serve como prova consistente da execução dos referidos serviços (peça 9, p. 41-54, e peça 10, p. 1-14 e 22-25).

12. No que concerne ao fato de que os itens de serviços de escavação, transporte e compactação de aterros foram orçados em valores superiores aos registrados no Sinapi, os argumentos aduzidos pela empresa não devem ser aceitos, mormente porque o Decreto 7.983/2013 passou a vigorar em 9/4/2013, ou seja, posteriormente a agosto de 2010, data em que o orçamento da obra foi concluído pela Prefeitura de Araci/BA.

13. Como bem destacou a unidade técnica, a obrigatoriedade da observância dos valores descritos no Sinapi estava prevista no art. 112 da Lei 12.017/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010). Tal discrepância em relação aos valores do Sinapi gerou prejuízo ao erário da ordem de R\$ 202.698,00, que deve ser imputado à Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho em solidariedade com a pessoa jurídica Paraíso Dos Tratores Serviços Ltda.

14. A contratada não apresentou argumentos específicos para a irregularidade consubstanciada na existência de graves patologias nas obras das passagens molhadas, algo que estaria comprometendo sua funcionalidade. Não obstante, a última instrução técnica discorre sobre elementos que apontam, em determinado caso, para a execução dos serviços e, nos demais, para a impossibilidade de quantificação de eventual prejuízo decorrente de serviços não executados. Dessa forma, propugna que seja afastada a parcela de débito relacionada às passagens molhadas, no montante de R\$ 57.214,20.

15. Sobre o assunto, importante destacar que o relatório de fiscalização de 2013 informa que a passagem do rio Queimadinha não foi reconstruída e que as passagens sobre os rios Cambão e Salgado não são de boa qualidade, sobretudo no que diz respeito à *“questão de favorecimento da passagem do curso do rio na base de cada passagem molhada, a quantidade e o diâmetro das manilhas colocadas não são suficientes para o fluxo do rio”* (peça 10, p. 46).

16. Quanto às passagens molhadas dos rios Cambão e Salgado, todavia, o relatório de fiscalização de 2013 não aponta a falta de utilização dos materiais previstos no orçamento da prefeitura, o que impossibilita a quantificação de eventual dano ao erário.

17. Ademais, o relatório se limita a sugerir que a quantidade e o diâmetro das manilhas seriam incompatíveis com os fluxos dos rios, algo que pode apontar para a existência de falhas nos projetos e não na execução. Desse modo, relativamente a essas duas passagens, além da impossibilidade de quantificação de eventual dano, não restou evidente a responsabilidade da empresa contratada.

18. O relatório de inspeção 31/2012, elaborado pelo extinto Ministério da Integração Nacional, diversamente do relatório de visita técnica de 2013, emitido pela Secretaria de Defesa Civil, registra que a passagem molhada do rio Queimadinha foi executada. Fotografias anexadas ao relatório servem como prova da execução (peça 10, p. 24 e 25). Desse modo, a meu ver, não restou caracterizada a inexecução das obras relativas à passagem molhada de Queimadinha.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

19. Por essas razões, penso que estão corretas as análises e as conclusões externadas pela Secex-TCE no que diz respeito às obras de reconstrução das passagens molhadas, motivo pelo qual a parcela do débito no valor de R\$ 57.214,20 deve ser excluída.

20. Por fim, considero pertinente o argumento trazido pela instrução no sentido de que a inclusão de parcela de débito concernente aos rendimentos financeiros, conforme apurado no Parecer Financeiro 61/2016, deriva do entendimento de que o objeto não teria sido plenamente executado, senão vejamos:

17.3. Tendo em vista a glosa técnica pela não execução total do objeto, não se justifica a utilização dos rendimentos financeiros pelo Beneficiário (R\$ 22.000,00), os quais deverão ser atualizados e recolhidos juntamente com a glosa técnica (peça 10, p. 123).

21. Dessa forma, em consonância com a unidade instrutiva, entendo que remanesce configurada apenas a irregularidade correspondente à parcela de débito no valor de R\$ 202.698,00, qual seja aquela que diz respeito à aplicação de preços divergentes dos registrados no Sinapi (base de julho de 2010).

22. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da Secex-TCE, consignada na peça 42, p. 13-15, no sentido de que: sejam parcialmente rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela sociedade empresária Paraíso dos Tratores Ltda.; sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho e da pessoa jurídica Paraíso dos Tratores Ltda.; os responsáveis sejam condenados, solidariamente, a débito no valor original de R\$ 202.698,00; seja aplicada, individualmente, aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92; seja autorizada a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; seja autorizado, se requerido, o parcelamento do pagamento dos débitos; seja encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU; e sejam promovidas as comunicações pertinentes.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador